



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.005464/16
Senha: 87BBB53

AL-P-(SGM) Nº 306

Teresina (PI), 28 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006, que criou a gratificação de incentivo a melhoria da assistência à saúde para os servidores de saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

POIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 28/06/16 às ____:____h

Responsável

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE DE

DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006, que criou a gratificação de incentivo a melhoria da assistência à saúde para os servidores de saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Esta gratificação será:

I - devida aos servidores que, no âmbito da Secretaria de Saúde, exerçam suas atividades nos serviços de saúde relativos à atenção básica, média e de alta complexidade, à vigilância em saúde e à assistência farmacêutica, aos que apoiem tais atividades desempenhando funções imprescindíveis à execução desses serviços de saúde e aos que contribuam para a organização e eficiência da gestão do SUS, nas unidades ou serviços na administração direta; e

II - custeada com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, através de destinação de, no máximo, 40% (quarenta por cento) do valor de faturamento do mês anterior das respectivas unidades ou do repasse da orçamentação do teto fixo, conforme seja feito pelo Fundo Nacional, para cada unidade de saúde;

III - pode ser cumulada com a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho.

§ 2º Por ter natureza eminentemente indenizatória, esta gratificação não se incorpora aos proventos de aposentadoria nem será computada, no cálculo do décimo terceiro salário, não incidindo sobre ela contribuição para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Piauí, ou o Regime Geral de Previdência Social para aqueles não ocupantes de cargos públicos efetivos.

§ 3º O cálculo do valor da gratificação será diferenciado conforme o cargo do servidor e levará em conta, na forma do regulamento, dentre outros, os seguintes fatores:

I - avaliação do desempenho funcional;

II - complexidade do procedimento efetuado;

III - assiduidade.

Assinado: F.B. Mante



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

§ 4º A GIMAS deve ser paga exclusivamente em função do serviço, não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão, nem pode ser objeto de pagamento proporcional quando da cessação do vínculo funcional” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 20 de junho de 2016.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

